



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 52/2024 – Dispõe sobre a ratificação da segunda alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, verifica-se que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a propositura versa sobre a estruturação e atribuições de entidades integrantes da administração indireta municipal, ou seja, a Associação Pública Ares-PCJ, sendo tal temática inserida na órbita da Reserva da Administração.

Nesse passo, a lei nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe que eventuais alterações no contrato dos consórcios públicos dependem de ratificação legal por parte dos respectivos integrantes da associação.

Art.12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 13 de maio de 2024.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia Candeias
Presidente



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 52/2024** – Dispõe sobre a ratificação da segunda alteração do protocolo de intenções da agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

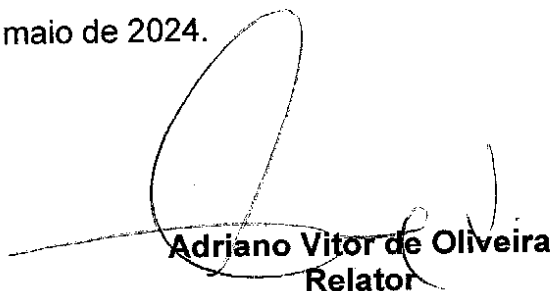
No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, verifica-se que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a propositura versa sobre a estruturação e atribuições de entidades integrantes da administração indireta municipal, ou seja, a Associação Pública Ares-PCJ, sendo tal temática inserida na órbita da Reserva da Administração.

Nesse passo, a lei nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe que eventuais alterações no contrato dos consórcios públicos dependem de ratificação legal por parte dos respectivos integrantes da associação.

Art.12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 13 de maio de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 044/2024

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 52/2024 – DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que ratificar a segunda alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, com vistas a acrescentar, alterar e suprimir os dispositivos constantes do Anexo I.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, em síntese, o proponente aduz que a medida tem a finalidade de buscar a compatibilização do instrumento contratual do aludido consórcio público com as diretrizes normativas vigentes e relativas a regras de gestão e de governança concernentes ao setor de saneamento básico.

Também justifica o autor asseverando que o aumento do quantitativo de vagas do quadro de pessoal da ARES-PCJ se faz imprescindível tendo em vista o crescente número de municípios associados ao referido consórcio público, bem como em razão da expansão de suas atividades e respectivo volume de trabalho por parte de seus funcionários.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a propositura versa sobre a estruturação e atribuições de entidade integrante da Administração Indireta Municipal, qual seja a associação pública ARES-PCJ, sendo tal temática inserida na órbita da reserva da administração.

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, porquanto não afronta mandamentos legais ou constitucionais atinentes à matéria tratada.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de São Pedro estabelece expressamente a possibilidade de formação de consórcio pela municipalidade com outros entes com vistas à realização de obras e serviços de interesse comum, resguardada a competência da Câmara Municipal para conferir a autorização para tanto, através da aprovação de lei neste sentido:

Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

[...]

Art. 121. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares e, através de consórcios, com outros Municípios.

Neste passo, a lei nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe que eventuais alterações no contrato dos consórcios públicos dependem de ratificação legal por parte dos respectivos integrantes da associação:

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. (Redação dada pela Lei nº 14.662, de 2023)

Assim, é possível concluir que o Projeto de Lei ora analisado não contém vícios que comprometam a sua adequabilidade com a ordem jurídica vigente.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 052/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 09 de maio de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485